SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013533-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Reginaldo Sergio de Jesus

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1013533-04.2016

VISTOS

REGINALDO SÉRGIO DE JESUS ajuizou ação ACIDENTÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que no dia 19/02/2011, trabalhando com açougueiro teve sequelas no dedo indicador da mão direita, circunstância que acarretou a diminuição de sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio acidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

À fls. 40 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 70 e ss. No mérito, sustentou que o autor não comprovou que o acidente relatado na inicial prejudicou sua capacidade laborativa. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 104.

Laudo pericial encartado a fls. 149/152.

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais (fls. 170/173).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício.

O STJ firmou entendimento de que o benefício previdenciário e, consequentemente, sua revisão, não estão sujeitos à decadência, mas somente à prescrição e mesmo assim atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que será observado no dispositivo desta decisão.

• • •

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Restou incontroverso o fato de o autor ter se acidentado durante o exercício do trabalho no longinquo 08/02/2011; manuseava uma máquina de moer de carne quando teve amputada as falanges distal e medial do segundo dedo da mão direita.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de comprometimento parcial do membro superior direito do autor, constatando que "é portador de uma perda da capacidade laborativa de caráter parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho" (textual fls. 151).

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão/amputação de dedo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica, com a ressalva da prescrição quinquenal.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, Reginaldo Sérgio de Jesus, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e REsp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – seria o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-acidente, ou seja, 28/03/2012 (fls. 39).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Deverá ser respeitada a prescrição quinquenal em relação aos atrasados.

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V

do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA